

Decisão do Recurso

Julgamento de Recurso Administrativo

Processo nº: VR – 13.052-00000678/2024 – EPD/VR

Pregão Eletrônico: 90005/2025 – EPD/VR

Recorrente: CPD MUNICIPAL – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DO MUNICÍPIO LTDA

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **CPD MUNICIPAL – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DO MUNICÍPIO LTDA**, CNPJ Nº 39.388.160/0001-95, referente ao ato que a inabilitou na Prova de Conceito (PoC) e do critério utilizado pela Comissão Técnica Multidisciplinar durante a avaliação da Prova de Conceito que habilitou a licitante **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** para o objeto do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 EPD/VR.

I - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Edital 90005/2025 no seu item 13:

***13.1** Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:*

***13.3.1** A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;*

***13.2** Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes*

assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Edital e, diferente do alegado nas contrarrazões da licitante DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, não houve preclusão em nenhuma intenção de recurso apresentada pela recorrente, visto que sua manifestação foi imediata aos atos que pretendia recorrer, conforme o item 13.3.1 do Edital. Assim, passo a realizar à análise de suas alegações.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal Comprasnet.gov (<http://www.comprasnet.gov.br/>), as quais seguem abaixo reproduzidas de forma breve:

A recorrente pleiteia a reconsideração do ato que a inabilitou, alegando que: (i) Inconsistência irrelevante na própria Prova de Conceito; (ii) Princípio do formalismo moderado e o dever-poder de diligência da Administração Pública e (iii) Irregularidades na Prova de Conceito da licitante DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Apresentou as fundamentações e apontamentos para o deferimento do seu recurso que serão melhor analisadas no tópico *“IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS”*.

III - DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** e pode ser visualizada na íntegra no portal Comprasnet.gov (<http://www.comprasnet.gov.br/>) as quais seguem abaixo de forma resumida:

A licitante rebate todas as alegações da RECORRENTE e reforça que cumpriu com todos os requisitos exigidos na Prova de Conceito.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

A empresa **CPD MUNICIPAL – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DO MUNICÍPIO LTDA** pugna pelo ato que a inabilitou na Prova de Conceito e a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, além de questionar a condução da Prova de Conceito realizada pela licitante DB Seller LTDA.

Logo, o presente recurso visa reformar da decisão que inabilitou a empresa CPD MUNICIPAL. Contudo, após análise pormenorizada dos autos, dos argumentos da Recorrente e das contrarrazões da Recorrida, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar.

Com relação ao questionamento do **item I - sobre a inabilitação da empresa CPD MUNICIPAL**, vale lembrar que a condução dos processos licitatórios sob a égide da Lei nº 13.303/16 e, de forma subsidiária da Lei nº 14.133/2021, deve pautar-se pela legalidade estrita, mas também pelos princípios da razoabilidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, diferente do que sustenta a recorrente ao invocar o princípio da proporcionalidade para mitigar o erro cometido, cumpre destacar que a Administração está adstrita ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O item 27.1.3.5.9 é taxativo ao estipular que a licitante deverá obter aproveitamento integral na Prova de Conceito:

27.1.3.5.9 A LICITANTE será considerada aprovada na Prova de Conceito, se executar as funcionalidades da tabela de funcionalidade do ANEXO XXIX que forem solicitadas pela comissão (podendo ou não ser a totalidade dos itens), demonstrando desta forma, conhecimento especializado no e-cidade. Faz-se mister, ressaltar que a AMOSTRA é resultado de uma análise minuciosa dos técnicos da CONTRATANTE que selecionaram menos de 1% do total de todas as funcionalidades do e-cidade, **assim todas as funcionalidades da AMOSTRA devem ser apresentadas e aprovadas com status de CONFORMIDADE.**(grifo nosso)

Tal exigência consta no Anexo I do Edital e, ao falhar na execução do item 5.1 do Anexo XXIX, a recorrente descumpriu critério objetivo de habilitação técnica, não restando margem para interpretação subjetiva ou flexibilização, sob pena de ferir a isonomia com os demais participantes.

Conforme registrado pela **Comissão Técnica Multidisciplinar** no seu *Relatório Conclusivo* sobre a Prova de Conceito realizada pela recorrente, o erro apresentado pela CPD Municipal foi devidamente analisado e pontuado como uma falha de execução do sistema em ambiente de teste controlado, acarretando na sua desclassificação provisória do certame. A desclassificação é considerada provisória visto a oportunidade e o direito que a licitante possui em interpor recurso, que poderá ou não mudar a decisão da Comissão Técnica Multidisciplinar.

No que tange ao pedido do item “VI – Inversão no procedimento do julgamento/recurso”, cumpre destacar que, cabe ao sistema COMPRASNET liberar a funcionalidade de interposição do recurso, sendo que, para a licitante obter esse direito, a manifestação **deverá** ser imediata. Assim que o licitante manifesta sua intenção de recurso, deve aguardar o sistema liberar essa opção, sob pena de preclusão se não o fizer. A CPD MUNICIPAL manifestou imediatamente sua intenção e não teve o direito de recorrer prejudicado, visto que ingressou com o recurso tempestivamente. Com relação ao efeito suspensivo automático pleiteado pela recorrente, verifica-se um equívoco de interpretação do Edital. Ao alegar que o item 16.11 confere efeito suspensivo ao recurso, quedou-se no engano do tópico referente a esse efeito suspensivo. CPD Municipal utilizou um item para fundamentar sua pretensão em dispositivo que rege recursos referentes à **aplicação de sanções administrativas**.

No tocante ao pedido de anulação dos atos que declararam a conformidade da empresa DB Seller, sob o argumento de que ela falhou em diversos itens e foi beneficiada por um tratamento desigual da Comissão Técnica Multidisciplinar, o recurso foi encaminhado ao Presidente da Comissão, o servidor Leonardo Ladeira Casemiro, matrícula EOD/VR nº 4089, que encaminhou os devidos questionamentos aos membros da comissão responsáveis pelo julgamento dos itens impugnados pela recorrente.

Abaixo, a íntegra do relatório elaborado pelo Presidente da Comissão acerca dos apontamentos levantados pela recorrente:

A pregoeira e equipe de apoio do Pregão Eletrônico nº 90005/2025

Conforme solicitado segue posição da Comissão Técnica Multidisciplinar

O objetivo da POC é demonstrar se o objeto ofertado atende as necessidades da contratante, no caso se a contratada conhece e sabe operar o software e-cidade. Partindo dessa premissa respondemos aos argumentos CPD Municipal.

Primeiro argumento referente do item “3. Executar todo o processo de um crédito adicional extraordinário proveniente de um valor recebido por um convenio no valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais), onde deve-se cadastrar uma receita e uma despesa orçamentária nova,...”. Em reapreciação o responsável técnico (resposta anexa) chegou à conclusão que o item 3 deve ser considerado como “em conformidade”, de modo que a Dbseller demonstrou conhecimento e capacidade para sua execução.

Segundo argumento referente do item “1. Cadastrar um departamento novo, um usuário novo, um perfil novo, vincular este usuário a este departamento e perfil, e liberar permissões de menu para o perfil, para todas as funcionalidades necessárias para atender a todos os itens;” Observa-se que toda a prova foi realizada com sucesso e a empresa demonstrou conhecimento ao realizar o cadastramento do usuário, bem como ao identificar a falta de uma liberação (Permissões da Despesa) a mesma procedeu de acordo informando e procedendo a liberação junto ao cadastro de usuários. Demonstrando assim o conhecimento necessário a desempenhar todos os requisitos do item 1 da POC. De acordo com o avaliador e a comissão avaliadora.

Terceiro argumento, sobre a execução dos itens 14 e 15. Quanto a ordem de execução, na primeira POC foi invertida, pois o CPD, avaliado, afirmou que a PMVR não trabalhava naquela sequência, os membros da comissão aceitaram a inversão sugerida por eles, mas na segunda POC a Dbseller demonstrou que não havia necessidade de se inverter, explicou todo o processo que foi avaliado e aprovado pela comissão. Verifica-se que ao executar o item a DBseller se deparou com um problema de banco de dados. E como permitido no edital solicitou acesso ao banco de dados para corrigir o problema que seria realizado após o retorno da pausa do almoço às 14 horas. Demonstrando total conhecimento sobre o funcionamento do programa e-cidade a empresa executou um script que corrigiu o problema de sequencia do banco de dados. E realizou o item em questão. Que foi avaliado, não o procedimento que ela fez para corrigir o banco de dados, que não era o objetivo dos avaliadores da POC. Destacasse ainda que não foi dado acesso ao banco de dados como solicitado anteriormente.

Quarto argumento referente ao item 8 “Alterar a configuração de um dos ordenadores de despesa e reemitir o empenho gerado no item anterior;”. A DBseller teve problemas ao realizar a tarefa, mas conseguiu demonstrar a alteração gerando o relatório em questão utilizando o documento 82 e ajustou para o parágrafo 220, que ao emitir o relatório ficou e demonstrado alteração do ordenador de despesa. Ficando claro que a empresa entendendo o funcionamento do sistema e-cidade e mesmo sem acesso ao banco de dados conseguiu

emitir o relatório que demonstrava a mudança do ordenador de despesas. Contornando assim durante a POC o problema da base de dados.

Quinto argumento referente ao item 20, no início da primeira POC (CPD Municipal) quanto da segunda (Dbseller) foi informado que o item 20 foi anulado. Logo o mesmo não influenciou a nenhuma das avaliadas.

Logo, com base no exposto, entendemos que a DBseller conseguiu durante a realização da POC demonstrar conhecimentos necessários para operar o software e-cidade.

Volta Redonda, 26 de fevereiro de 2026.



Leonardo Ladeira Casemiro

Presidente Comissão Técnica Multidisciplinar

Como observado, a Comissão Técnica Disciplinar manteve a decisão da Prova de Conceito, tanto da prova realizada pela licitante CPD MUNICIPAL quanto da licitante DB Seller.

Assim, a decisão da Comissão Técnica Multidisciplinar deve ser respeitada por esta pregoeira, qual seja, manter a inabilitação da licitante CPD MUNICIPAL e a habilitação da licitante DB Seller, visto que os demais argumentos, aqueles que competem a equipe de apoio e a pregoeira, foram contestados com as devidas motivações, pautada no princípio de vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidad.

V - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 13.303/2016, bem como às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 da jurisprudência e entendimentos do Tribunal de Contas da União - TCU, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

- a) CONHECER** do recurso formulado pela empresa **CPD MUNICIPAL – CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DO MUNICÍPIO LTDA** por ter sido manifestado no prazo legal logo, conheço-o como TEMPESTIVO;
- b) MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO** do recurso interposto vez que os argumentos trazidos pela RECORRENTE se mostram insuficientes para reconsiderar sua inabilitação e pela regularidade da avaliação e condução da Prova de Conceito da licitante DB Seller LTDA pela Comissão Técnica Disciplinar.
- c) Ao tempo, submete as razões de decidir acima expostas à apreciação da Autoridade Superior, a quem cabe a decisão final, nos termos do item 13.8 do instrumento convocatório;**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi

carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

Volta Redonda, 02 de fevereiro de 2026

Luciene da Silva Soares

Pregoeira